

Recurso Especial Cível nº 0096412-17.2025.8.19.0000

Recorrente: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO GONÇALO

Recorrida: SILVIA DA FONSECA PESSANHA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls.114/130, com fundamento no artigo 105, III, “a” e “c”, da Constituição da República, interposto contra acórdãos de fls. 67/75 e 97/100, assim ementados:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. FUNDAÇÃOMUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO GONÇALO. AGENTE DE SAÚDE. FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA INADIMPLIDAS. DECISÃO QUE MANTEVE REJEIÇÃO LIMINAR DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. FALTA DE INTERESSE E DE DIALETICIDADE RECURSAIS. PRECLUSÕES. NÃO CONHECIMENTO RECURSAL. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto pela Fundação Municipal de Saúde de São Gonçalo contra decisão que, em cumprimento individual de sentença coletiva, manteve, por preclusão, a rejeição liminar dos seus embargos à execução. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. Discutem-se (i) o interesse recursal em se arguir a impenhorabilidade de contas públicas antes de qualquer ordem de constrição; (ii) a preclusão da tese de isenção da

taxa judiciária, à luz de pronunciamentos anteriores; (iii) a desincumbência do ônus da dialeticidade recursal; (iv.1) a preclusão do combate ao regime da requisição de pequeno valor, in concreto, bem como (iv.2) eventual incidência do respectivo teto, concebido por lei posterior ao trânsito em julgado da condenação. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Se não há ordem de constrição de ativos da executada, não há interesse recursal na impugnação de mera hipótese, ainda que sob o argumento de impenhorabilidade das contas públicas. 4. “É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão” (art. 507, CPC). 5. Se a recorrente foi condenada ao pagamento de taxa judiciária, sobretudo mediante decisão confirmada pelo Tribunal nos autos de agravo de instrumento por ela mesma interposto, surge nítida a preclusão acerca da matéria. 6. Se a executada não impugnou predecessora decisão que explicitamente ordenara a expedição de requisição de pequeno valor, cobriu-se de preclusão a questão, pelo que descabe combater tardiamente alegada desconformidade entre a medida adotada e a legislação local. 7. É preciso, ademais, que “o recurso veicule fundamentação específica, na qual se apontam os motivos pelos quais a decisão recorrida é impugnada, sob pena de não conhecimento” (doutrina), ônus do qual não se desincumbiu a agravante. 8. Caso em que, de todo modo, descaberia retroagir teto de requisição de pequeno valor concebido ao depois do trânsito em julgado da decisão que constituiu o título executivo, pois que “lei

disciplinadora da submissão de crédito ao sistema de execução via precatório possui natureza material e processual, sendo inaplicável a situação jurídica constituída em data que a anteceda” (Tese do Tema n.º 792/RG – RE 729.107/DF) e tendo em conta que “o teto limite da Requisição de Pequeno Valor (RPV) deve observar a legislação vigente na data do trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, vedada a aplicação retroativa de lei superveniente estabelecendo novo teto limite” (CNJ). IV. DISPOSITIVO 9. Recurso de que não se conhece.”.

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO AGRAVADO. NÃO CONHECIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto contra acórdão que de agravo de instrumento se conheceu, em parte, e neste ponto, foi desprovido. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há questão preliminar em discussão: o cabimento de agravo interno contra julgamento colegiado. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. “Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do Tribunal” (art. 1.021, caput, CPC). 4. Porque a Câmara conheceu em parte de agravo de instrumento, desprovido-o, colegiadamente, não se cogita de possibilidade de reconsideração de qualquer decisão unipessoal, qual postulado no agravo interno. 5. Embora a

lei admita que o órgão julgador conheça de embargos de declaração como agravo interno “se entender ser este o recurso cabível” (art. 1.024, § 3º, CPC), a espécie não só cuida da hipótese inversa como não se apontou qualquer dos vícios que autorizariam o manejo dos aclaratórios (cf. art. 1.022, CPC). 6. Falta de dialeticidade recursal que, ademais e por si só, impede o conhecimento do recurso, já que “o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada” (art. 1.021, § 1º, CPC), o que não se verifica no agravo interno. IV. DISPOSITIVO 7. Recurso de que não se conhece.”.

Inconformada, em suas razões recursais, a parte recorrente alega **violação aos artigos 330, II, e 485, VI, do CPC**. E aduz que “tendo em vista o disposto no art. 1º da Lei municipal nº 42/2005 do Município de São Gonçalo, que isenta o Estado do Rio de Janeiro e suas autarquias e fundações das taxas e contribuições relacionadas aos seus patrimônios, bem como as normas estabelecidas no enunciado administrativo 42 do Aviso TJ 57/20210 e Súmula 145 TJRJ, que tratam da reciprocidade tributária, comprovamos que a FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO GONÇALO é isenta do pagamento da taxa judiciária da presente ação” (fls. 128/129). Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial, e requer a concessão de efeito suspensivo.

Contrarrazões ausentes, conforme certificado a fl. 138.

É o brevíssimo relatório.

No caso vertente, em suas razões recursais, o recorrente invoca argumentos alheios àqueles que culminaram com o não conhecimento do recurso

então interposto perante a Câmara de origem no que tange ao pagamento de taxa judiciária.

Nesse contexto, resta caracterizada a **falta de pertinência temática** entre os fundamentos apresentados pelo recorrente e a questão efetivamente analisada pelo Colegiado.

Por conseguinte, a admissão do recurso esbarra no óbice das **Súmulas 283** (*“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”*) e **284** (*“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”*), **do Superior Tribunal de Justiça**, aplicadas por analogia ao Superior Tribunal de Justiça

A propósito:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.

1. A competência desta Corte restringe-se à interpretação e uniformização do direito infraconstitucional federal, não sendo cabível o exame de eventual violação a dispositivos e princípios constitucionais sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal.

2. Os conteúdos normativos dos dispositivos legais tidos por violados não foram objeto de exame pela instância ordinária, mesmo após o julgamento dos embargos de declaração opostos pela ora recorrente, razão pela qual incide, na espécie, a Súmula 211 desta Corte Superior.

3. A simples alusão a dispositivos, desacompanhada da necessária argumentação que sustente a alegada ofensa à lei federal, não se mostra suficiente para o conhecimento do recurso especial.

Incidência da Súmula 284/STF, por analogia.

4. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado e as razões recursais dissociadas do que ficou decidido pelo Tribunal de piso demonstram a deficiência de fundamentação do recurso, sendo inafastável o teor das Súmulas 283 e 284 do STF.

5. O Tribunal estadual julgou a lide em conformidade com o entendimento desta Corte no sentido de que a ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal.

Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes.

6. A simples transcrição de ementas, trechos ou inteiro teor dos precedentes colacionados, sem o necessário cotejo analítico entre os casos confrontados, não viabiliza o conhecimento do recurso especial pelo dissídio jurisprudencial, ante a inobservância dos requisitos dos artigos 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

7. Agravo interno desprovido”

(AgInt no AREsp n. 2.520.486/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024.)

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. SÚMULA N. 284 DO STF. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. REQUISITOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A análise de suposta violação de dispositivos constitucionais é vedada em sede especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. É firme a orientação do STJ de que a impertinência temática do dispositivo legal apontado como ofendido resulta na deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula n. 284 do STF.

3. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ).

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

5. Agravo interno a que se nega provimento"

(AgInt no AREsp n. 2.493.240/AP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 26/4/2024.)

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto.

Fica prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente